



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000411/91-38
Recurso n.º : 117.696 – EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : BBA – CREDITRANSTALT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S/A .
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão n.º : **101-92.422**

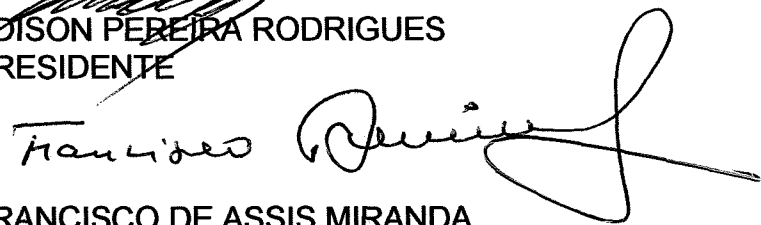
RECURSO “EX OFFICIO” – NULIDADE DO
LANÇAMENTO – Decisão de 1º grau que julgou nulo o
lançamento cuja notificação não contém todos os
pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância
com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BBA – CREDITRANSTALT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 13805.000411/91-38
Acórdão n.º : 101-92.422

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jez', is written over the text of the paragraph.

LADS/

Processo n.º : 13805.000411/91-38
Acórdão n.º : 101-92.422

3

Recurso n.º : 117.696
Recorrente : BBA – CREDITRANSTALT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A .

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em São Paulo-SP., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 014382/97-11.2930, através da qual declarou a nulidade do lançamento suplementar relativo ao IRPJ do exercício de 1990, exarado contra BBA – CREDITRANSTALT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A .

A causa da declaração da nulidade, está em que a Notificação de Lançamento não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 (tributo lançado por meio eletrônico).

É o Relatório.

FM

LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

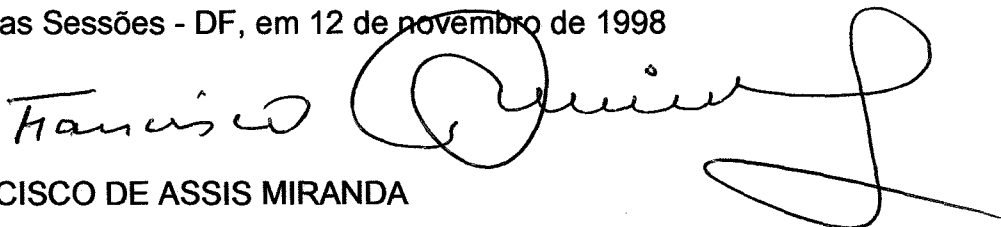
O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supra-citadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no art. 6º, parágrafo 2º, que determina seja aplicada aos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

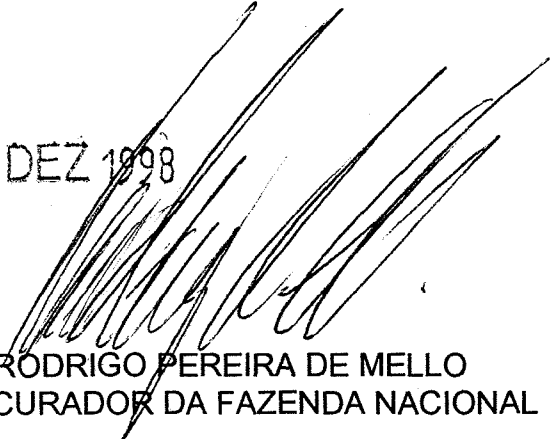
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL